

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 309, DE 2015

Dispõe sobre anistia a parcelas de dívidas originárias de operações de crédito contratadas ao amparo do PRONAF ou do Fundo de Terras e da Reforma Agrária – Banco da Terra.

Autor: Deputado KAIO MANIÇOBA

Relator: Deputado SUBTENENTE
GONZAGA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 309, de 2015, do nobre Deputado Kaio Maniçoba, pretende anistiar parcelas de dívidas originárias de operações de crédito contratadas ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf ou do Fundo de Terras e da Reforma Agrária – Banco da Terra.

Em seu art. 2º, autoriza a remissão de parcelas vencidas nos anos de 2009, 2010 e 2011, relativas a operações de crédito contratadas ao amparo do Banco da Terra, do Crédito Fundiário ou do Pronaf, no mesmo período, nos municípios atingidos por enchentes ou por chuvas excessivas, secas ou outros desastres decorrentes de fenômenos naturais.

No parágrafo único do art. 2º o autor restringe a anistia aos municípios em que houve frustração de safra e decretação de situação de emergência ou de estado de calamidade pública, com reconhecimento do

Governo Federal, desde que não tenha havido cobertura por seguro ou pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária – Proagro ou Proagro Mais.

No art. 3º retira do saldo devedor multas e encargos de inadimplimento decorrentes do não pagamento das parcelas do período que pretende anistiar.

Autoriza a União a assumir os ônus decorrentes das disposições da Lei.

Em sua justificação, o autor ressalta a situação de vulnerabilidade das famílias que têm sua produção agrícola inviabilizada em decorrência de desastres naturais, e da necessidade do Estado auxiliá-las.

A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

Este, o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, como Comissão de mérito, analisar a proposição em tela no que se refere ao seu campo temático. Assim, analisaremos o PL nº 309, de 2015, sob a ótica do setor agropecuário e das políticas agrícola e agrária que o norteiam, conforme dispõe o art. 32, I do Regimento Interno desta Casa.

O Projeto de Lei nº 309, de 2015, trata de garantir aos agricultores familiares sair de uma situação de endividamento crônico ao propor a anistia das parcelas vencidas nos anos de 2009, 2010 e 2011,

decorrentes de operações de crédito rural do Fundo de Terras e da Reforma Agrária – Banco da Terra, do Crédito Fundiário e do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf, para os municípios em que houve decretação de situação de emergência ou de estado de calamidade pública.

A situação desses pequenos agricultores, bom esclarecer, foi gerada pela frustração da safra em função de intempéries climáticas que não são passíveis de controle. O que se viu nesses casos foi um esforço sobre-humano por parte dos agricultores afetados para tentar salvar a lavoura, e, no entanto, embora tenham trabalhado arduamente, eles perderam toda sua produção agrícola.

Também importante referência faz o autor da proposição em relação a não existência de norma jurídica que conceda a anistia aqui proposta. Cabe ressaltar que várias medidas provisórias tratando do endividamento da agricultura familiar tramitaram e converteram-se em leis, entretanto, nenhuma delas concede a anistia que aqui se pretende.

Ademais, outra importante ressalva do PL é quanto a não ter havido cobertura dos débitos por seguro ou pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária – Proagro, que entendemos ser uma maneira criteriosa de disponibilizar recursos para quem realmente necessita desse auxílio.

Contudo, esta oportuna iniciativa do Deputado Kaio Maniçoba, merece ser aperfeiçoada, com a aprovação de duas emendas. A primeira, para suprimir a referência aos anos de 2009, 2010 e 2011, pois existem inúmeros casos em que os beneficiários dos contratos obtidos com o amparo do PRONAF, nas mesmas condições, em anos anteriores, ainda não foram beneficiados com a remissão das parcelas vencidas e não pagas pelos mesmos motivos arrolados no projeto de lei e, a segunda, para incluir um dispositivo com vistas a garantir a divulgação do benefício previsto no projeto de lei ora em exame, possibilitando, assim, o efetivo saneamento das dívidas pelo pequeno produtor rural.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 309, de 2015, nesta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e das emendas anexas.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado SUBTENENTE GONZAGA
Relator

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO
E DESENVOLVIMENTO RURAL**

PROJETO DE LEI Nº 309, DE 2015

Dispõe sobre anistia a parcelas de

dívidas originárias de operações de crédito contratadas ao amparo do PRONAF ou do Fundo de Terras e da Reforma Agrária – Banco da Terra.

EMENDA 1

De a seguinte redação para art. 2º do presente projeto de lei:

“Art. 2º Fica autorizada a remissão das parcelas vencidas relativas a operações de crédito contratadas ao amparo do Fundo de Terras e da Reforma Agrária – Banco da Terra ou do PRONAF, nos municípios de todos os estados brasileiros, atingidos por enchentes ou por chuvas excessivas, secas ou outros desastres decorrentes de fenômenos naturais, no mesmo período.”

Sala das Comissões,

Deputado Subtenente Gonzaga
PDT/MG

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 309, DE 2015

Dispõe sobre anistia a parcelas de dívidas originárias de operações de crédito contratadas ao amparo do PRONAF ou do Fundo de Terras e da Reforma Agrária – Banco da Terra.

EMENDA 2

Inclua-se o seguinte art. 4º no presente projeto de lei, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

“Art. 4º O produtor rural que estiver apto a ser beneficiado pela remissão das parcelas vencidas relativas a operações de crédito contratadas ao amparo do Fundo de Terras e da Reforma Agrária – Banco da Terra ou do PRONAF, de que trata esta Lei, deve ser informado, tempestivamente, pelo agente financeiro responsável pelo empréstimo.”

Sala das Comissões,

Deputado Subtenente Gonzaga
PDT/MG